



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**2ª Câmara**

**PROCESSO TC Nº 14925/11**

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA - PB – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchimento dos requisitos constitucionais e legais. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO AC2 TC 04519/2014**

**1. INFORMAÇÕES GERAIS**

ÓRGÃO: Instituto de Previdência e Assistência do Município de João Pessoa  
AUTORIDADE HOMOLOGADORA: Edmilson de Araújo Soares (Ex Superintendente)  
BENEFÍCIO: Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais  
BENEFICIÁRIO(A): Walter Bandeira  
CARGO: Médico  
MATRÍCULA: 07990-1  
LOTAÇÃO: Secretaria da Saúde  
ATO: Portaria –028/2006 - publicada no Semanário Oficial – 19 a 25.02.2006  
IDADE: 58 anos  
TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: 12.506 dias  
FUNDAMENTAÇÃO DO ATO: Art. 8º, inciso I,II,III, e “a” e “b”, da EC 20/98, c/c art. 3º, § 2º da 41/03

**2. ANÁLISE DA AUDITORIA**

O órgão de origem adotou as providências necessárias à regularização das falhas inicialmente anotadas. Pelo registro do ato concessivo, expedido por autoridade competente em favor de servidor(a) legalmente apto(a) ao benefício, estando corretos os dados de tempo de serviço e os cálculos dos proventos feitos pelo Órgão de origem.

**3. MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PB**

Na sessão de julgamento, opinou pela legalidade da aposentadoria e concessão de registro ao ato correspondente.

**4. DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria Compulsória do(a) servidor(a) WALTER BANDEIRA, no cargo de Médico(a), matrícula nº 07990-1, lotado(a) na Secretaria da Saúde, tendo como fundamento o Art. 8º, inciso I,II,III, e “a” e “b”, da EC 20/98, c/c art. 3º, § 2º da 41/03 , determinando-se o arquivamento do processo.

Publique-se e registre-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 14 de outubro de 2014.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho  
Presidente

Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos  
Relator

Representante do Ministério Público  
junto ao TCE/PB